
Coleção
REPERCUSSÕES DO
**NOVO
CPC**

v.5



Coordenador geral
FREDIE DIDIER JR.

DEFENSORIA PÚBLICA

Coordenador
JOSÉ AUGUSTO GARCIA DE SOUSA

AUTORES

Aluisio Gonçalves de Castro Mendes
Alúcio Iunes Monti Ruggeri Ré
Cleber Francisco Alves

Daniella de Albuquerque Magnani
Diego Martinez Fervenza Cantoario

Diogo Esteves

Eduardo Cambi

Fabio Schwartz

Felipe Kirchner

Felippe Borring Rocha

Fernanda Tartuce

Franklyn Roger Alves Silva

Frederico Rodrigues Viana de Lima

Fredie Didier Jr.

Guilherme Freire de Melo Barros

Gustavo Augusto Soares dos Reis

Gustavo Quintanilha Telles de Menezes

Gustavo Santana Nogueira

Humberto Santarosa de Oliveira

José Augusto Garcia de Sousa

José Aurélio de Araújo

Larissa Clare Pochmann da Silva

Leonardo Faria Schenk

Marco Antonio dos Santos Rodrigues

Nagib Slaibi Filho

Patricia Magno

Priscila Sutil de Oliveira

Rafael Alexandria de Oliveira

Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa

Rogério B. Arantes

Susana Cadore Nunes Barreto

Thaís Boia Marçal

Thiago de M. Q. Moreira

Tiago Fensterseifer

CAPÍTULO 3

Assistência Jurídica Integral da Defensoria Pública no Novo Código de Processo Civil

Cleber Francisco Alves¹

SUMÁRIO • 1. INTRODUÇÃO; 2. A DEFENSORIA PÚBLICA E A INDISPENSABILIDADE DO PROCESSO PARA CONSECUÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO CONTEXTO DA PANJUDICIALIZAÇÃO; 3. A DEFENSORIA PÚBLICA COMO FUNÇÃO ESSENCIAL À JUSTIÇA E NÃO COMO FUNÇÃO AUXILIAR DA JUSTIÇA; 4. O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA NA GARANTIA DA “INTEGRALIDADE” DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS NECESSITADOS E O NOVO CPC; 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS; 6. BIBLIOGRAFIA

1. INTRODUÇÃO

Neste breve ensaio, preparado com o intuito de contribuir para a reflexão sobre o significado e os efeitos decorrentes da inserção expressa de um capítulo sobre a Defensoria Pública no novo Código de Processo Civil brasileiro – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 –, temos o propósito de revisitar algumas ideias já desenvolvidas em trabalhos anteriores, realçando a importância da atuação dessa instituição essencial à realização da justiça, no que se refere à garantia da assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, na forma da lei.

Diante das premissas e princípios que inspiram o novel ordenamento, que visa à implantação de um modelo de processo jurisdicional democrático, participativo e cooperativo, resta inequívoco que o fortalecimento da Defensoria Pública, e de sua atuação particularmente no âmbito judicial, contribui para suplantiar os perigos inerentes a uma distorcida e ultrapassada concepção marcada pela ideia de um certo “protagonismo” judicial, que, por décadas, vinha sendo proclamado/reconhecido como indispensável à realização do “processo justo”. A valorização do papel que deve ser cumprido pelas partes litigantes, e por seus patronos, sem desprezar a postura engajada do julgador, comprometida com a busca de solução justa para a pacificação dos conflitos, é indispensável à

1. Pós-doutorado em direito pela Universidade de Londres (*Institute of Advanced Legal Studies*): bolsista CAPES (Proc. BEX 10.766/13-8). Doutor e Mestre em Direito pela PUC-Rio. Professor Adjunto da Faculdade de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (mestrado e doutorado) da Universidade Federal Fluminense. Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro.

observância das garantias inerentes ao devido processo legal, numa perspectiva que supere o velho paradigma de feições inquisitoriais². E, no caso das pessoas hipossuficientes, o cumprimento desse desiderato depende diretamente da atuação proativa dos defensores públicos.

Com efeito, há que se ter presente que a efetividade do princípio constitucional do acesso à justiça e da inafastabilidade da jurisdição tem como pressuposto não apenas a proibição de qualquer mecanismo ou barreira que impeça o exercício do direito de ação, mas também apresenta uma dimensão positiva³, que se traduz exatamente na obrigação imposta ao Estado de assegurar que todos tenham, de modo isonômico, condições efetivas de acesso à prestação jurisdicional. A superação das barreiras de ordem econômica não se revela suficiente apenas na dimensão negativa, mediante isenção de cobrança de despesas processuais: é indispensável também viabilizar a paridade de armas⁴ garantindo que a parte hipossuficiente receba assistência de profissional devidamente qualificado para prestar serviços que supram – de modo integral – as necessidades jurídicas da parte.

Essa integralidade alcança pleno sentido não apenas na esfera endoprocessual (ou judicial), mas também na fase pré-processual⁵ ou mesmo no âmbito extraprocessual. Daí a importância decisiva do fortalecimento da Defensoria Pública, que é a instituição estatal à qual incumbe precisamente assegurar a efetiva isonomia⁶ de todos, especialmente dos menos aquinhoados economicamente, no

-
2. Em artigo recente publicado na revista “Civil Justice Quaterly” o processualista inglês Adrian Zuckerman ressaltou a importância de as partes, num processo judicial, serem assistidas por advogados devidamente qualificados, especialmente para o patrocínio dos interesses dos cidadãos economicamente impossibilitados de custear tais despesas (“No Justice without lawyers – the myth of an inquisitorial solution”. *Civil Justice Quaterly*. 2014, Issue 4).
 3. Seguimos aqui a lição do defensor público Rogério Nunes de Oliveira, na sua obra “Assistência jurídica gratuita” (Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006, p. 60).
 4. Ver: CANTOARIO, Diego Martinez Fervenza. O acesso à justiça como pressuposto da paridade de armas entre os litigantes no processo civil. In: RÉ, Aluisio Iunes Monti Ruggeri; REIS, Gustavo Augusto Soares dos. *Temas Aprofundados da Defensoria Pública*, Vol. 2. Salvador: JusPodivm, 2014.
 5. De acordo com a Prof. Ada Pellegrini Grinover, trata-se da “orientação que o Estado deve propiciar, intervindo como mediador na solução pacífica dos conflitos e assim oferecendo alternativas ao processo, revelando, portanto, a ideia de amplo acesso à justiça, que pode prescindir, em determinadas hipóteses, do acesso ao Judiciário” (GRINOVER, Ada Pellegrini. Assistência judiciária e acesso à justiça. *Revista da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo*, São Paulo, nº 22, p. 17-26, jan./dez. 1984, p. 20).
 6. É evidente a conexão existente entre as noções de “igualdade/isonomia” e “integralidade” no acesso à justiça. Com efeito, se em razão de situações concretas de “desigualdades” (sociais, econômicas, culturais, intelectuais, psíquicas...) houver prejuízo ao efetivo acesso aos direitos e à justiça, torna-se indispensável a existência de mecanismos capazes de superar essas desigualdades. O novo CPC atribui ao juiz o “dever” de zelar pelo respeito à igualdade efetiva entre as partes (ver, por exemplo, os dispositivos do Art. 7º e Art. 139, I, do novo CPC). Mas essa solução não é a ideal (pois, na maioria das vezes, pode comprometer a imparcialidade do juiz...). A atuação da Defensoria Pública se revela como o mecanismo mais apropriado para assegurar efetiva paridade de armas que supere as desigualdades entre as partes e assegure assistência integral que satisfaça plenamente as necessidades jurídicas dos necessitados, na forma da lei.

acesso à justiça em sentido lato, e à prestação jurisdicional em sentido estrito, assim como no respeito aos direitos fundamentais consagrados na Constituição e nas Leis.

2. A DEFENSORIA PÚBLICA E A INDISPENSABILIDADE DO PROCESSO PARA CONSECUÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO CONTEXTO DA PANJUDICIALIZAÇÃO

A promulgação de um novo Código de Processo Civil brasileiro suscita reflexões acerca do significado e da importância do “processo judicial” não apenas no âmbito estritamente jurídico, mas também no âmbito social e político. No contexto do mundo contemporâneo, em que vigora um consenso praticamente universal de primazia quanto ao modo de organização da sociedade política sob a forma do “Estado (democrático) de Direito”, que aspira à realização da Justiça e da Paz, e que tem por premissas a Igualdade, a Liberdade e a Solidariedade/Fraternidade, constata-se de modo inequívoco que tal aspiração tem sido associada, em grande medida, à atuação das esferas estatais encarregadas da atividade de cunho jurisdicional.

A excessiva “dependência” da atuação/interferência do Poder Judiciário para garantia do acesso à “justiça” nas relações interpessoais – individuais ou coletivas, privadas ou públicas – tem sido vista com reservas e chega até mesmo a causar certa preocupação. Questiona-se se o melhor caminho não seria buscar a implementação de mecanismos capazes de reduzir tal “dependência” em relação ao Judiciário, mediante meios consensuais de solução de conflitos, ou, melhor ainda, através de medidas capazes de prevenir o aparecimento de conflitos, com a observância de parâmetros minimamente suficientes e razoáveis de justiça, de modo espontâneo, ou seja, pelos próprios indivíduos e pelas diversas organizações sociais e políticas. Todavia, parece que essa perspectiva ainda está muito distante da realidade vivenciada na maioria das sociedades contemporâneas.

O fenômeno acima mencionado, que poderia ser designado de panjudicialização, se verifica não apenas no âmbito das relações políticas e das relações sociais, no seu sentido macro, mas repercute também no cotidiano da vida das pessoas, na dimensão individual. Diante dessa panjudicialização, e considerando que a atividade judicial necessariamente tem que se realizar por intermédio do “processo”, que assegure efetiva isonomia – não apenas formal, mas também material – seja entre as partes envolvidas numa determinada controvérsia, seja quanto aos interesses que entram em choque num determinado conflito submetido ao crivo do julgador, é indispensável assegurar meios para que todos, indistintamente, sejam capazes de efetivamente se valer desse indispensável instrumento de participação na vida social e política.

O “processo” é reconhecidamente um poderoso – e muitas vezes indispensável – instrumento de participação democrática que viabiliza o pleno exercício da cidadania. O “processo”, na medida em que se constitui no único e exclusivo veículo legítimo por intermédio do qual se realiza a atividade judicial, tem sido reconhecido também como importante vetor não apenas de realização da “justiça” no caso concreto, mas também de transformação da realidade social. Porém, o manejo do processo judicial, por mais que se busque sua simplificação, muitas vezes apresenta certas complexidades e tecnicidades que tornam indispensável, aos que dele vão se servir, o estudo e aprofundamento acerca das normas e da teoria processual em bases que chegam mesmo a ser qualificadas como científicas. Daí a indispensabilidade de atuação – no manejo desse instrumento – de profissionais suficientemente qualificados, capazes de compreender a importância e o significado do “processo” e capazes de, por seu intermédio, contribuir eficazmente para o bom desempenho da atividade judicial. Não por outra razão, a Constituição brasileira de 1988 reconheceu como “essenciais” à justiça tanto a multissecular função/profissão da Advocacia – seja na seara privada ou pública – quanto as atividades desempenhadas através da instituição estatal do Ministério Público; paralelamente, de modo inovador no plano mundial, a Constituição brasileira também institucionalizou explicitamente a Defensoria Pública, encarregando-a de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados.

Em outras palavras, exatamente para permitir que todo o potencial e aptidão do “processo” enquanto vetor de realização da “justiça” e de garantia do exercício pleno da cidadania, tal como explicitado acima, não seja privilégio apenas de uma (pequena) parcela da população, mas sim que seja acessível à totalidade dos cidadãos, reconheceu-se a indispensabilidade da existência de uma instituição estatal forte, autônoma e independente, capaz de atuar não apenas no campo judicial manejando o “processo” como instrumento de realização da “justiça”, mas também no campo extrajudicial, contribuindo para reduzir uma (nefasta) superdependência do Judiciário no propósito de prevenir/solucionar os conflitos inerentes à vida em sociedade.

Com efeito, a edição de um novo Código de Processo Civil, elaborado com o evidente propósito de dotar o país de um ordenamento jurídico processual plenamente sintonizado com os postulados que emanam da Constituição, não poderia desconsiderar toda a evolução do direito brasileiro nas últimas décadas do século XX e nestes primeiros anos do século XXI. Por essa razão se justifica a inserção de diversos dispositivos no novo Código que incluíram expressamente a Defensoria Pública no cenário das relações jurídico-processuais, inclusive com um capítulo específico reconhecendo sua missão como instituição estatal encarregada de tornar efetiva a igualdade de todos no acesso à justiça e aos direitos.

3. A DEFENSORIA PÚBLICA COMO FUNÇÃO ESSENCIAL À JUSTIÇA E NÃO COMO FUNÇÃO AUXILIAR DA JUSTIÇA

O Artigo 134 da Constituição Federal de 1988 expressamente afirma que a Defensoria Pública é “instituição essencial à função jurisdicional do Estado”. As normas que regem o funcionamento da Defensoria Pública situam-se no Título IV – referente à “Organização dos Poderes” – do texto constitucional, especificamente no Capítulo IV, que trata das, assim chamadas, “funções essenciais à justiça”. Tal como já tivemos oportunidade de salientar em trabalho anterior⁷, é frequente o entendimento de que essa “função essencial à justiça” exercida pela Defensoria Pública, ao lado do Ministério Público, da Advocacia Pública e da Advocacia em geral, seria no sentido de sua indispensabilidade para provocar a atuação do Poder Judiciário; ou, melhor dizendo, o desempenho da atividade de natureza postulatória. Todavia, é patente que esse entendimento não esgota o sentido da expressão.

É certo que, pelo princípio da inércia da jurisdição (*ne procedat iudex ex officio*) e pelo princípio dispositivo, o Estado-juiz não está autorizado a agir, senão quando for provocado, atribuindo-se à Advocacia em geral, e às demais instituições acima mencionadas, exercer o *munus* postulatório para viabilizar a instauração e o impulso do processo, excetuadas algumas hipóteses legais em que ao próprio cidadão é conferida tal capacidade. Todavia, esta perspectiva se revela insuficiente porque o termo “justiça” constante do dispositivo constitucional em tela pode/deve ser compreendido não apenas no sentido mais estrito, equivalente ao de “órgãos que compõem o Poder Judiciário e realizam a atividade propriamente jurisdicional”. Há também que ser compreendida no sentido mais amplo, de caráter ético e axiológico inerente à realização dos objetivos constitucionais consagrados no Art. 3º da Carta Magna. Só assim será possível garantir efetiva observância de critérios justos e de equidade nas relações interpessoais cotidianas, perseguindo-se a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, e assegurando-se plena efetividade dos direitos tanto pelas vias judiciais quanto extrajudiciais.

Tendo presentes ambos os sentidos mencionados acima, segundo pensamento de Maria Tereza Sadek, a Defensoria Pública “se constitui na mais importante instituição” no seio do sistema de justiça.⁸ À referida instituição cabe

7. Cf. ALVES, Cleber Francisco; PEREIRA FILHO, Ricardo de Mattos. Considerações acerca da natureza jurídica da Defensoria Pública. In: RÉ, Aluisio lunes Monti Ruggeri; REIS, Gustavo Augusto Soares dos. *Temas Aprofundados da Defensoria Pública*, Vol. 2. Salvador, JusPodivm, 2014, p.58.

8. De acordo com Sadek, “o reconhecimento formal de direitos, contudo, não implica diretamente em sua efetivação. Daí a tão apontada distância entre a lei e a realidade. O fato, porém, das relações concretas não espelharem a igualdade prevista em lei, não diminui o valor da legalidade. Ao contrário, indica a

não só instrumentalizar a capacidade postulatória que permite o efetivo acesso dos necessitados⁹, das pessoas em estado de vulnerabilidade, ao Judiciário, mas também deve cumprir um papel transformador da realidade social. Assim, considerando-se que um dos objetivos fundamentais da República é a erradicação da pobreza e das desigualdades, é à Defensoria Pública, dentre as funções essenciais à justiça, que cabe contribuir diretamente para o cumprimento desse objetivo: a defesa e conscientização dos direitos, através da orientação jurídica e da educação em direitos humanos, como meio de superação da pobreza¹⁰ e de empoderamento e emancipação¹¹ dos cidadãos para sua plena integração na sociedade brasileira.

Parece oportuno, nesse contexto, retomar reflexão que desenvolvemos em trabalho anterior¹² acerca do sentido e do significado desse adjetivo “essencial”, em relação ao substantivo “justiça”, que qualifica as funções do Ministério Público, da Advocacia Pública, da Defensoria Pública e da Advocacia Privada, tal como indicado pela Constituição de 1988. Tais funções não são mais denominadas

existência de um desafio assumido pelas forças sociais que conferiram para tais direitos o estatuto legal. Em consequência, ainda que não respeitados, não dá no mesmo a presença ou não de direitos formalizados em diplomas legais. A não coincidência entre o mundo real e o legal adverte para a necessidade de se construir mecanismos que garantam a sua aproximação. Dentre estes mecanismos, a Defensoria Pública se constitui na mais importante instituição.” (SADEK, Maria Tereza. Apresentação. In: ALVES, Cleber Francisco. *Justiça para todos! Assistência Jurídica Gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. xiii)

9. Embora consagrado no ordenamento jurídico o termo “necessitado”, que corresponderia à circunstância de privação de recursos financeiros para arcar com despesas processuais, a atuação da Defensoria Pública não se circunscreve a este sentido meramente econômico. De acordo com a interpretação que vem sendo dada pela doutrina, em sintonia com o desenvolvimento verificado na legislação pátria, no âmbito constitucional e infraconstitucional, a atuação institucional da Defensoria Pública abrange a tutela dos interesses dos hipossuficientes de um modo geral, alcançando os hipossuficientes econômicos, jurídicos e organizacionais. (Cf. REIS, Gustavo Augusto Soares dos; ZVEIBL, Daniel Guimarães; JUNQUEIRA, Gustavo. *Comentários à Lei da Defensoria Pública*. São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 36-37)
10. A respeito dessa questão do papel da Defensoria Pública na luta pela erradicação da pobreza: ALVES, Cleber Francisco. *Acesso à justiça, pobreza e direitos humanos*. In: FERREIRA, Marco Aurélio Gonçalves; GOMES, Daniel Machado; SALLES, Sérgio de Souza (orgs.). *Ensaios sobre Processo, Justiça e Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Publit, 2008.
11. Neste sentido, invocamos as palavras de Gustavo Reis, Daniel Zveibl e Gustavo Junqueira, que argumentam que “a possibilidade de emancipar os necessitados e permitir que possam realmente protagonizar a defesa de seus direitos é instrumento vital para reequilibrar as relações, ao menos sob o prisma jurídico” (REIS, Gustavo Augusto Soares dos; ZVEIBL, Daniel Guimarães; JUNQUEIRA, Gustavo. *Comentários à Lei da Defensoria Pública*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 60).
12. Referimo-nos ao trabalho “O novo regime constitucional da Defensoria Pública no Brasil”, escrito em coautoria com a Prof. Barbara Gomes Lupetti Baptista, apresentado no I Encontro de Internacionalização do CONPEDI, na Faculdade de Direito da Universidade de Barcelona, em outubro de 2014, ainda pendente de publicação na página eletrônica do CONPEDI (www.conpedi.org.br).

de “auxiliares” da justiça¹³. Assim, como nos fala o Professor Jean Menezes de Aguiar¹⁴, é interessante que a Constituição tenha trazido para a “jurisdicionalidade”, por azo da “essencialidade”, e não da hierarquia, subordinação ou auxilia-ridade – como costuma ser tratada a matéria em outros ordenamentos jurídicos –, funções que ostensivamente não apresentam igual natureza jurídica, nem identidade tipológica de operação. E completa o referido jurista, explicitando que essas funções essenciais:

[...] devem existir (!) completamente imbricadas com aquela [a jurisdicional], numa tal essencialidade que, se violada, *desexistencializa* totalmente a função jurisdicional. De aí, conclusões:

1. não é (!) função jurisdicional a que exista desvinculada minimamente da Defesa;
2. não há (!) Poder Judiciário, num sistema democrático, se em toda a sua plenitude *existencial* (como resolvidor do conflito), não for *minimamente* concebida a função de Defesa em sua também plenitude (repare-se os planos são os da *existência* e não os da validade, retirando-se, assim, não a legitimidade da situação, mas a própria inferencialidade teleológica da existência dela).” (destaques no original)

Diante da linha argumentativa do referido autor, parece inequívoco que a ideia de essencialidade traz ínsita a ideia de “dependência”¹⁵. Por isso, cabe repisar, o Advogado, o Defensor Público, o membro do Ministério Público e o membro da Advocacia Estatal não são meros “auxiliares” da justiça, como sói ocorrer

-
13. Neste sentido, afirmava José Frederico Marques, em seu “Manual de Direito Processual Civil” (Vol. 1, 4ª ed., 1976, p. 280), que o advogado “exerce um *munus* público como servidor ou *auxiliar* da Justiça”. Na obra “Primeiras Linhas sobre o Processo Civil”, da autoria de Joaquim José Caetano Pereira de Souza, publicada em 1879, no Rio de Janeiro (pela Typographia Perseverança), lê-se nas páginas 4-5 que “as pessoas que constituem o Juízo são *principais* ou *secundárias*”, elencando-se o advogado nessa segunda categoria; não há, dentre os elencados, menção expressa ao Ministério Público.
 14. AGUIAR, Jean Menezes de. Considerações acerca do Defensor Público como agente político do Estado: a vez de todos. *Revista de Direito da Defensoria Pública*, Rio de Janeiro, ano 7, n. 10, 1997, p. 176.
 15. Em seu raciocínio, que nos parece extremamente lógico, o Prof. Jean Menezes de Aguiar chega ao ponto de argumentar que seria até possível admitir a existência de defesa sem julgamento, mas jamais de julgamento sem defesa. Eis o que afirma: “Se, então, ambos não diferem em nada para as suas existências (a rigor, chegar-se-ia ao ponto de se falar em possibilidade de Defesa sem julgamento, v.g. a defesa administrativa, a intervenção preventiva, etc. mas nunca a possibilidade de julgamento sem defesa, o que, se se dosimetrasse, acabaria priorizando a Defesa em relação à função julgadora, ou seja, poderia haver Defensoria Pública e Advocacia sem Poder Judiciário, não este sem aquelas; a relação de dependência então existe: está deste Poder com relação àquelas instituições, não ao contrário!), ter-se-á que se concluir pela necessidade de se atribuir o mesmo grau tipológico de tratamento constitucional que tem a função jurisdicional à função defensiva” (AGUIAR, *idem*, *ibidem*).

noutros ordenamentos jurídicos estrangeiros¹⁶. O exercício de cada uma dessas funções, incluída a função jurisdicional, somente pode ocorrer numa relação de absoluta interdependência¹⁷. Isso é o que dispõe o texto constitucional brasileiro. E esse *status* de “essencialidade” estabelecido na Carta Magna impõe ao ordenamento jurídico um tratamento institucional compatível com tal condição, ou seja, sendo um desses órgãos “tão essencial” quanto o outro, já que a própria ideia de essencialidade não comporta a noção de gradação, de diferenciação quanto à importância e relevância, nada justifica que não recebam do Estado, principalmente do Poder Executivo e do Poder Legislativo, absoluta isonomia de tratamento em todos os aspectos.

Por ser, dentre as funções essenciais à justiça, aquela cuja institucionalização ocorreu mais recentemente, a Defensoria Pública ainda se encontra em estágio de expansão e consolidação. Isto vem ocorrendo de modo contínuo e progressivo, seja pela atuação do Congresso Nacional, no âmbito do exercício do Poder Constituinte de reforma ou da atividade legislativa ordinária, seja pelo Poder Judiciário, especialmente pelo Supremo Tribunal Federal, no desempenho de sua função de intérprete e guardião da Constituição Federal.

Paralelamente, na esfera do Poder Executivo, tanto federal quanto dos Estados-membros, são expressivas as iniciativas voltadas para o aprimoramento dos serviços prestados pela Defensoria Pública, cabendo destacar a atuação decisiva da Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça nesse propósito.

De grande relevância também tem sido a fecunda e eficiente atuação das lideranças da Defensoria Pública, especialmente através da Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADep), que – para além da defesa de legítimos interesses corporativos – tem desempenhado um papel que denota um compromisso na luta pela efetividade dos direitos substantivos dos cidadãos e pela garantia da paridade de armas, no âmbito processual, em prol da imensa maioria da população brasileira que não dispõe de recursos para custear os serviços profissionais da advocacia privada. Eloquente exemplo do que se está a afirmar pode

16. Na França, por exemplo, ainda se utiliza a categoria “*auxiliaire de justice*” para enquadramento da atividade desempenhada pelos advogados em Juízo.

17. Num quadro crescente do fenômeno da panjudicialização, especialmente da judicialização da política e das relações sociais, em que as conquistas de efetividade dos direitos passam frequentemente pela via judicial, e em que a Constituição Federal restringe a capacidade postulatória para acionar o Judiciário aos profissionais legalmente habilitados, em particular o advogado, o papel da Defensoria Pública atinge relevância ímpar para possibilitar a todos condições de igualdade no exercício da cidadania. O próprio interesse da eficiência na prestação jurisdicional, a complexidade e tecnicismo de que se reveste, supõe tal interdependência entre os profissionais jurídicos. O Juiz, sem o Advogado/Defensor Público e sem o Ministério Público, não poderá cumprir de modo satisfatório sua função peculiar. A função de julgar “depende” da função de pleitear/defender.

ser identificado na promulgação da Emenda Constitucional nº 80, de 04 de junho de 2014¹⁸, que consolida uma trajetória de valorização e de fortalecimento da instituição, já anteriormente sinalizada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, e que traz novas perspectivas para a compreensão do papel a ser desempenhado pela Defensoria Pública no cenário nacional.

Destarte, deve ser destacada como uma das principais e mais relevantes novidades do CPC de 2015 exatamente a inserção de capítulo específico dispendo sobre a Defensoria Pública, além dos diversos dispositivos ao longo do texto que explicitamente fazem menção à instituição, reconhecendo sua importância no âmbito da atividade processual regulamentada pelo novo Diploma Legal, com vistas ao pleno cumprimento do preceito constitucional que determina à instituição o encargo de prestar assistência jurídica integral aos necessitados.

4. O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA NA GARANTIA DA “INTEGRALIDADE” DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS NECESSITADOS E O NOVO CPC

O eixo fundamental em torno do qual se estrutura o novo CPC, tal como foi mencionado na parte introdutória deste ensaio, consiste na compreensão do processo civil como espaço e instrumento efetivo de participação democrática, em condições isonômicas para todos os interessados, que devem atuar de modo cooperativo para alcançar uma decisão revestida de legitimidade que se traduza em resposta constitucionalmente adequada para a solução ou, ao menos, para a pacífica administração dos litígios. Para que tal concepção do processo judicial se torne realidade é indispensável assegurar mecanismos capazes de viabilizar a efetiva participação da grande maioria da população brasileira, que consiste exatamente numa imensa massa de cidadãos desprovidos de conhecimentos e informações técnicas suficientes acerca do ordenamento jurídico e dos seus direitos e obrigações. Além disso, consoante já ressaltado, grande parte dos cidadãos não dispõe de condições econômico-financeiras para custear despesas com a contratação de advogados particulares habilitados a lhes prestar a devida assistência técnico-profissional.

Tendo presente esse quadro, a Constituição Federal já havia estabelecido, textualmente, que é dever do Estado prestar “assistência jurídica integral e gratuita” aos necessitados, atribuindo tal encargo à Defensoria Pública. Em perfeita

18. A Emenda Constitucional nº 80, de 04 de junho de 2014, alterou a redação do artigo 134 da Constituição Federal de 1988, para fazer constar, expressamente, que a Defensoria Pública é instituição permanente, à qual incumbe “a promoção dos direitos humanos” e a defesa judicial e extrajudicial dos necessitados, determinando-se, no § 1º do artigo 98, que também foi alterado pela referida Emenda Constitucional, o prazo máximo de 8 (oito) anos para que a União, os Estados e o Distrito Federal contem com Defensores Públicos em todas as suas unidades jurisdicionais.

harmonia com o texto constitucional, o novo Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 185, que “a Defensoria Pública exercerá a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, em todos os graus, de forma integral e gratuita.”

Para compreender melhor o sentido dessa noção de integralidade da assistência jurídica a ser prestada pela Defensoria Pública, reproduzimos o já consagrado ensinamento do processualista José Carlos Barbosa Moreira, que, em palestra proferida no dia 30 de outubro de 1990 para os Defensores Públicos do Rio de Janeiro, assim se expressou:

“A Constituição abandona aquela orientação restritiva de cuidar do assunto unicamente com referência à defesa em juízo; abandona a concepção de uma assistência puramente judiciária, e passa a falar em ‘assistência jurídica integral’. Obviamente alarga de maneira notável o âmbito da assistência, que passa a compreender, além da representação em juízo, além da defesa judicial, o aconselhamento, a consultoria, a informação jurídica e também a assistência aos carentes em matéria de atos jurídicos extrajudiciais, como por exemplo os atos notariais e outros que conhecemos. Ora, essa inovação tem uma importância que não pode ser subestimada, porque justamente um dos fatores que mais contribuem para perpetuar as desigualdades nesse campo é, repito, a falta de informação. Acredito que haja uma enorme demanda reprimida de prestação jurisdicional, resultante da circunstância de que grande parcela, larga faixa da população do nosso país, pura e simplesmente, não tem qualquer informação sobre os seus direitos. Haverá também, do lado oposto, a vantagem consistente em, por meio da assessoria, do aconselhamento, prevenir certo número de litígios que só acabam por ser levados ao Judiciário exatamente em razão da pouca informação, em razão do desconhecimento, em razão da apreciação errônea que as pessoas fazem das suas próprias situações jurídicas.”¹⁹

Na linha do pensamento do Professor Barbosa Moreira, resta claro que a assistência jurídica integral a cargo da Defensoria abrange a orientação jurídica, e também iniciativas voltadas para a educação em direitos humanos e para a conscientização e educação para o exercício dos direitos em geral²⁰. Tal atuação, embora fora do contexto mais estrito da atuação vinculada à prestação

19. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O direito à assistência jurídica. *Revista de Direito da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, ano 4, nº 5, 1991, p. 130.

20. Sobre esse tema, recomenda-se o artigo de Gustavo Augusto Soares dos Reis “Educação em direitos e Defensoria Pública: reflexões a partir da Lei Complementar nº 132/09”, publicado na *Revista da Defensoria Pública do Estado de São Paulo* (ano 4, n. 2, 2011).

jurisdicional – que é o *locus* próprio de incidência das normas que regem o direito processual civil –, revela-se de importância crucial para que o processo alcance seu objetivo maior de realizar a justiça, administrando e, se possível, solucionando de modo pacífico os conflitos que surgem no seio da sociedade. Isto porque as pretensões, quanto à garantia de efetividade do direito substantivo controvertido, deduzidas na relação processual dependem, em grande medida, para ter êxito, da capacidade das partes de fornecer meios probatórios capazes de levar ao convencimento judicial. E isto não ocorrerá caso as partes desconheçam os próprios direitos.

Destarte, parece inequívoco que a Defensoria Pública precisa atuar de modo proativo, ou seja, não pode manter-se inerte, aguardando provocação para atuar em defesa dos necessitados, que se encontrem em situação de vulnerabilidade. Tal postura seria completamente oposta ao que foi vislumbrado pelo legislador, que dotou a instituição de todo o instrumental necessário para uma conduta proativa, que propicie uma defesa efetiva dos necessitados e não somente uma atuação *pro forma* para legitimar procedimentos²¹.

Igualmente, considerando-se a ênfase²² dada aos meios alternativos de solução de conflitos que emana do novo ordenamento jurídico processual regido pelo recém-promulgado Código de Processo Civil de 2015, a assistência jurídica integral a cargo da Defensoria Pública, em prol dos destinatários de seus serviços, não pode prescindir da efetiva atuação institucional nesse campo. Destarte, consideramos que no âmbito da noção de “integralidade” inclui-se a atuação da Defensoria Pública, em prol dos cidadãos necessitados, na forma da lei, em igualdade de condições asseguradas aos que têm recursos financeiros, assegurando-se o acesso pleno à justiça por intermédio do patrocínio de seus interesses em procedimentos consensuais de solução de conflitos, tais como a mediação, a arbitragem, a avaliação imparcial de terceiro e a conciliação. Igualmente, é óbvio que não basta assegurar o “patrocínio/representação” dos interesses dos assistidos no âmbito de tais procedimentos: há que se viabilizar mecanismos capazes de assegurar isenção de quaisquer ônus financeiros aos assistidos da Defensoria Pública, sempre que se revelar cabível e, sobretudo, sempre que se revelar mais “adequada” a utilização dos meios consensuais de solução de conflitos,

21. Isto é o que sustenta o defensor público mineiro Péricles Batista da Silva, em artigo publicado no site do *Consultor Jurídico* em 06 de dezembro de 2012 (disponível em <http://www.conjur.com.br/2012-dez-06/pericles-batista-designar-defensor-publico-exclusivo-criancas?pagina=3>, consultado em 26/01/2015).

22. Cf. Art. 3º, § 3º, do novo CPC, que assim dispõe: “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”

especialmente a mediação e a arbitragem²³. Para tanto, as Defensorias Públicas precisam implantar políticas institucionais destinadas a tal propósito, criando órgãos específicos para coordenar as ações e medidas práticas destinadas a alcançar esses propósitos, contribuindo assim para que haja uma “mudança na cultura do litígio no Brasil, com uma menor dependência do Judiciário”²⁴.

Todavia, não nos parece que seja recomendável que a própria Defensoria tome a iniciativa de criar – no âmbito de sua estrutura organizacional – Câmaras de Conciliação, Mediação e Arbitragem. Também consideramos inconveniente que os próprios Defensores desempenhem, no âmbito de suas atribuições institucionais, a função de árbitros ou de mediadores, já que tais atividades – se exercidas com observância dos critérios técnicos que lhes são próprios – supõem uma neutralidade que acabaria sendo comprometida no caso de atuação do próprio Defensor Público no exercício de seu mister constitucional, ou que, em última análise, acabaria implicando a necessidade de designação de outro membro²⁵ da Defensoria para atuar no patrocínio dos interesses da parte juridicamente necessitada durante o transcurso do procedimento mediatório ou arbitral. Nesse sentido parece-nos que a “mediação” e a “arbitragem”, propriamente ditas, não poderiam ser reconhecidas como atividades tipicamente de “assistência jurídica integral” que é estabelecida na Constituição Federal para os defensores públicos. Em outras palavras, as atividades de mediação e de arbitragem em sentido estrito não são, propriamente, atividades de “assistência” jurídica em prol dos necessitados (o que por si só já traz uma dimensão de “parcialidade”, inerente à atuação do defensor público!), mas sim “técnicas” ou “mecanismos” de solução/administração de litígios, que – por seu caráter essencialmente marcado pela “imparcialidade”/“neutralidade” – se equiparariam com maior proximidade, *mutatis mutandis*, à própria atividade jurisdicional *stricto sensu*²⁶, porém exercidas por cidadãos que não estão investidos da qualidade de agentes estatais.

23. Seria inadmissível e até inconstitucional privar uma pessoa necessitada/hipossuficiente de meio “adequado” (não judicial) de solução de litígios apenas porque não tem recursos para arcar com as despesas respectivas. Daí que cabe à Defensoria Pública encontrar os mecanismos capazes de assegurar também a seus assistidos o acesso aos procedimentos consensuais, especialmente à mediação e à arbitragem, quando cabíveis e adequados.

24. Valho-me aqui das palavras do Dr. Flávio Croce Caetano, Secretário de Reforma do Judiciário, no prefácio do “Manual de Mediação para a Defensoria Pública”, publicado em 2014 pela CEAD/ENAM.

25. Já que, segundo nos parece, um mesmo defensor público não poderá atuar, ao mesmo tempo ou, ainda que subsequentemente, num mesmo caso, como agente neutro e imparcial (que são requisitos indispensáveis à função do mediador ou do árbitro) e como patrono dos interesses de uma das partes envolvidas no conflito.

26. Isto não significa dizer que o defensor público não possa capacitar-se no conhecimento e prática de técnicas próprias das atividades de mediação e de arbitragem, que podem ser de grande utilidade no desempenho de seu múnus constitucional, seja quando atua na tentativa de prevenir litígios, prestando orientação e aconselhamento jurídicos, seja quando se empenha na tentativa prévia de conciliação dos interesses das partes em litígio, que deve ser buscada, sempre que possível, antes da propositura de uma ação judicial.

Voltando o olhar especificamente para a dimensão processual civil, passaremos agora a discorrer sobre algumas situações concretas contempladas no texto do novo CPC que têm o propósito de fortalecer a atuação da Defensoria Pública na prestação de assistência jurídica integral aos necessitados.

O novo Código de Processo Civil, resgatando o que já era contemplado no Código de Processo Civil de 1939, traz um capítulo específico para tratar da gratuidade de justiça (art. 98 a 102), com a consequente revogação de alguns dos dispositivos da Lei 1.060/50. Embora tenha sido expressamente indicado que a concessão da gratuidade de justiça não é restrita aos casos em que a parte esteja patrocinada por defensor público (cf. Art. 99, § 4º), é certo que à Defensoria Pública caberá o patrocínio da grande maioria dos casos em que serão aplicados os dispositivos que regem o direito à justiça gratuita. E, embora parte desses “novos” dispositivos seja reprodução quase literal das antigas regras previstas na Lei 1.060/50, algumas inovações efetivas foram introduzidas, em absoluta sintonia com o propósito de cumprir o comando constitucional que determina que a assistência jurídica deve ser “integral”.

A assistência jurídica, para ser integral, não pode se limitar às instâncias inferiores, devendo alcançar também o esgotamento das vias recursais legítimas e eventuais ações ou procedimentos incidentais cabíveis. Nesse sentido, o dispositivo do Art. 98, Inciso VIII, do novo CPC (sem correspondente no texto ora em vigor da Lei 1.060/50) estabelece que a gratuidade de justiça abrange a isenção de pagamento dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

Além disso, está mantida a vigência do Art. 9º da Lei 1.060/50²⁷, que dispõe que “o benefício da assistência judiciária compreende todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias”. Em trabalho anterior, comentando este último dispositivo legal, e enfatizando a amplitude/integralidade que caracteriza a assistência jurídica a ser prestada aos necessitados, já havíamos sustentado que “uma vez concedida a gratuidade de justiça, o ‘benefício’ se estenderia automaticamente para todas as instâncias (...) abrangendo inclusive a interposição de recursos, a propositura de ações incidentais e ainda as medidas de execução judicial para tornar materialmente efetiva a prestação jurisdicional”²⁸. Por algum tempo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça seguiu numa linha contrária a esse entendimento, exigindo como requisito de admissibilidade

27. Somente foram expressamente revogados os Artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, cf. estabelece o Art. 1072 do novo CPC.

28. ALVES, Cleber Francisco. *Justiça para todos! Assistência Jurídica Gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 274.

de recursos a expressa e formal renovação do pedido de gratuidade, ainda que já concedida regularmente em instâncias inferiores. Porém, em boa hora se constata uma virada nesse equivocado entendimento, conforme recentes decisões que têm sido proferidas naquela Corte de Justiça²⁹, o que coloca a jurisprudência do STJ em sintonia com o espírito do novo CPC.

Há também um exposto dispositivo (Art. 968, II, § 1º) dispensando a Defensoria Pública, e as partes por ela assistidas sob o pálio da gratuidade de justiça, da obrigação de efetivar o depósito de importância equivalente a cinco por cento sobre o valor da causa, para propositura de ação rescisória. Eis aí mais um exemplo de superação de controvérsias jurisprudenciais, em prol do caráter integral de que deve se revestir a assistência jurídica devida aos necessitados.

Outra novidade digna de nota é a previsão expressa (Art. 98, § 1º, Inciso IX) de que a assistência integral (e conseqüentemente a gratuidade de justiça) não se esgota com a prolação da sentença e nem tampouco com eventuais medidas judiciais executórias: alcança também quaisquer providências extrajudiciais diretamente vinculadas/decorrentes dos provimentos judiciais, que serão isentas do pagamento de quaisquer despesas, além – naturalmente – de contarem com a assistência da Defensoria. Isto abrange procedimentos cartorários registraes em geral, inclusive eventual suscitação de dúvida em procedimento administrativo³⁰.

Outrossim, parece inequívoco que a integralidade da assistência a ser prestada pela Defensoria Pública supõe mecanismos processuais diferenciados, capazes de lhe dar plena efetividade. O Art. 186 do novo CPC, ao reafirmar a prerrogativa da contagem em dobro dos prazos processuais, e bem assim o seu parágrafo primeiro, ao ratificar a prerrogativa de intimação pessoal do Defensor Público – tal como já constava do ordenamento jurídico anteriormente embora em legislação avulsa, fora do texto codificado –, devem ser compreendidos como mecanismos concretos destinados a assegurar essa dimensão de integralidade da assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública.

Com o mesmo objetivo, deve ser mencionada a norma constante do parágrafo segundo do mesmo Art. 186, que assegura a intimação pessoal da parte patrocinada pela Defensoria Pública – diferentemente do que ocorreria se se tratasse de advogado particular – sempre que houver necessidade de prática de ato processual que dependa de providência ou informação que somente possa ser realizada ou prestada pela própria parte.

29. Tal é o que foi decidido, coletivamente, pela Corte Especial do STJ, no EAREsp 86.915-SP.

30. A suscitação de dúvida é o procedimento administrativo disciplinado pelos artigos 198 a 207 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973) que pode ser instaurado pelo Oficial do Registro de Imóveis a requerimento do interessado em caso de não se conformar com eventuais exigências formuladas ou de impossibilidade de satisfazê-las.

Nessa mesma lógica de tratamento, situam-se os dispositivos dos Art. 513, § 3º, e 876, § 1º, em que se assegura a intimação da parte assistida pela Defensoria Pública, por via postal, enquanto aquelas partes patrocinadas por advogado particular são intimadas por intermédio de seu patrono, através de publicação no Diário Oficial.

Na mesma linha de propósito, se insere a norma do Art. 455, especialmente o parágrafo quarto, no seu inciso IV, que garante a intimação por via judicial da testemunha arrolada pela Defensoria Pública, diferentemente do que se dá nos demais processos patrocinados por advogados particulares, em que, como regra geral, cabe ao patrono da parte providenciar a intimação (extrajudicial) das testemunhas por ele arroladas.

Enfim, considerando a tônica presente no novo ordenamento jurídico processual no sentido de fortalecer mecanismos destinados ao tratamento metaindividual dos litígios, há que se ter presente ainda que a noção de integralidade da assistência jurídica gratuita prestada pela Defensoria Pública abrange também uma atuação que supere a ótica estritamente individualista. A legitimidade da Defensoria Pública para atuar na defesa de direitos coletivos que sejam do interesse, ainda que apenas em parte, dos destinatários de seus serviços foi expressamente reconhecida através da Lei 11.448/2007, que alterou a redação do Art. 5º, Inciso II, da Lei 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública. Essa atribuição foi consolidada e ampliada com a edição da Lei Complementar 132/2009. O novo Código de Processo Civil respalda expressamente essa legitimidade, tal como se depreende do teor do seu Art. 139, Inciso X, ao determinar que o juiz “quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas” deve oficiar o Ministério Público e a Defensoria Pública “para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva”.

Há porém pelo menos um dispositivo do novo Código de Processo Civil que parece destoar dessa compreensão quanto ao papel da Defensoria Pública no encargo de prover assistência jurídica integral efetiva, e não meramente formal, aos destinatários de seus serviços. Trata-se do dispositivo do Art. 341, e seu parágrafo único, que dispensam o defensor público do ônus de apresentar “impugnação especificada” em sede de contestação nos processos judiciais em que atuar. Ainda que se possa admitir uma boa intenção do legislador, no sentido de conferir um tratamento diferenciado à Defensoria Pública, considerando a elevada sobrecarga de trabalho que normalmente é enfrentada pelos defensores públicos e, muitas vezes, as dificuldades que possam ser enfrentadas no estabelecimento de contato pessoal com a parte assistida, parece-nos que esse tratamento diferenciado é desproporcional e até mesmo inconveniente para o bom desempenho do mister constitucional que cabe à Defensoria Pública. Essa prerrogativa até poderia ter sido estabelecida como exceção (e não como regra, tal como constou

do parágrafo único do Art. 341), por expresse requerimento do defensor público, e desde que devidamente fundamentado pelo juiz. Ainda assim, poderiam ser previstos mecanismos alternativos, em harmonia com os princípios que inspiram o novo ordenamento, inclusive a eventual dilação do prazo para resposta, com arrimo no que dispõe o Art. 139, Inciso VI.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao encerrarmos este sucinto ensaio, é oportuno relembrar a lição de Cappelletti e Garth, que afirmaram que “a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação”³¹. No Brasil, com a promulgação da nova Carta Política de 1988, e a conseqüente constitucionalização da Defensoria Pública como instituição estatal encarregada de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, foi reconhecida a indispensabilidade do fortalecimento de tais mecanismos, capazes de dar concretude às conquistas alcançadas pela sociedade, especialmente por aqueles que integram as camadas social e economicamente menos favorecidas. Esse processo de fortalecimento alcança agora um importante patamar, que consiste exatamente na inserção expressa da Defensoria Pública no novo Código de Processo Civil.

Há que se reconhecer porém que, mesmo no Brasil contemporâneo, esta ideia de “integralidade” da assistência jurídica a ser prestada pela Defensoria Pública muito frequentemente ainda é apenas uma “promessa”, um ideal, muito longe da realidade não apenas em longínquos rincões do imenso território nacional, mas também nas periferias dos grandes centros metropolitanos. Além do mais, mesmo quando efetivamente implantada, a Defensoria Pública muitas vezes não possui estrutura e aparelhamento adequado para permitir aos defensores públicos uma atuação que corresponda às determinações vanguardistas emanadas dos diplomas legais que disciplinam seu funcionamento. A escassez numérica e operacional das Defensorias Públicas impede atuação mais efetiva, por exemplo, no âmbito da “advocacia preventiva” e, sobretudo, no âmbito extrajudicial, como por exemplo nas diversas instâncias administrativas: em casos relacionados a matéria previdenciária, questões tributárias/fiscais, infrações no campo do direito edilício, área dos direitos relacionados ao trânsito, etc...

Uma Defensoria Pública forte, bem estruturada, com profissionais valorizados, inclusive no que tange à política remuneratória, que expresse o efetivo reconhecimento pelo Estado quanto à importância da “paridade” de armas e da igual essencialidade de todas as carreiras jurídicas equiparadas no plano

31. CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988, p. 11-12.

constitucional, e integrada por defensores públicos vocacionados, bem selecionados e que se identifiquem com as finalidades que configuram a própria identidade institucional, é de crucial relevância para que o serviço prestado não se revele mais uma “formalidade para legitimar a exclusão via procedimento”³².

6. BIBLIOGRAFIA

AGUIAR, Jean Menezes de. Considerações acerca do Defensor Público como agente político do Estado: a vez de todos. *Revista de Direito da Defensoria Pública*, Rio de Janeiro, ano 7, nº 10, 1997.

ALVES, Cleber Francisco. *Justiça para todos! Assistência Jurídica Gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

_____. Acesso à justiça, pobreza e direitos humanos. In: FERREIRA, Marco Aurélio Gonçalves; GOMES, Daniel Machado; SALLES, Sérgio de Souza (orgs.). *Ensaios sobre Processo, Justiça e Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Publit, 2008.

_____; PEREIRA FILHO, Ricardo de Mattos. Considerações acerca da natureza jurídica da Defensoria Pública. In: RÉ, Aluisio lunes Monti Ruggeri; REIS, Gustavo Augusto Soares dos (orgs.). *Temas Aprofundados da Defensoria Pública*, Vol. 2. Salvador: JusPodivm, 2014.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O direito à assistência jurídica. *Revista de Direito da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, ano 4, nº 5, 1991.

CANTOARIO, Diego Martinez Fervenza. O acesso à justiça como pressuposto da paridade de armas entre os litigantes no processo civil. In: RÉ, Aluisio lunes Monti Ruggeri; REIS, Gustavo Augusto Soares dos (orgs.). *Temas Aprofundados da Defensoria Pública*, Vol. 2. Salvador: JusPodivm, 2014.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. *Princípios Institucionais da Defensoria Pública*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Assistência judiciária e acesso à justiça. *Revista da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo*, São Paulo, nº 22, p. 17-26, jan./dez. 1984.

MARQUES, José Frederico. *Manual de Direito Processual Civil*, Volume 1. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1976.

32. REIS, Gustavo Augusto Soares dos; ZVEIBL, Daniel Guimarães; JUNQUEIRA, Gustavo. *Comentários à Lei da Defensoria Pública*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 60.

OLIVEIRA, Rogério Nunes de. *Assistência Jurídica Gratuita*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

REIS, Gustavo Augusto Soares dos Reis. Educação em direitos e Defensoria Pública: reflexões a partir da Lei Complementar nº 132/09. *Revista da Defensoria Pública*, São Paulo, ano 4, nº 2, 2011.

_____; ZVEIBL, Daniel Guimarães; JUNQUEIRA, Gustavo. *Comentários à Lei da Defensoria Pública*. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROCHA, Amélia Soares da. *Defensoria Pública: fundamentos, organização e funcionamento*. São Paulo: Atlas, 2013.